

Proc. 0 664 - 44

1944

CJT-620-44
ALL/DCB

Em se tratando de contratos de trabalho para obra determinada, a empresa que dela se incumba, não se acha adstrita a indenizar os empregados, quando os dispensar pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A. recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, que, reformando, em parte, a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, julgou procedente a reclamação contra a recorrente apresentada por Geraldo Lamásio Duarte, Severino Gomes Peixoto, Renato Santos, Manoel Vieira da Silva, Lídio Freitas e João Pereira Brito, na parte referente a férias não gozadas e indenizações previstas no art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 396, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a empresa, que da mesma se incumba não está obrigada a indenizar o empregado quando o dispensar ao término dessa obra;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (proc. 11 276 de 1944 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, parágrafo único),

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido por aquele Conselho Regional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator
a) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em /
Publicado no Diário da Justiça em 21 / 10 / 44.